Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 497.329 - RJ (2019/0066207-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLOES E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLÕES - RJ189105
		CARLOS DANIEL FERREIRA DIAS - RJ206957
		JULIANA DAMIANA DA MOTTA PEREIRA - RJ210771
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA MAZOLLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREJUDICIALIDADE.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Antônio Sérgio de Almeida Mazolli,** apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o *Habeas Corpus* n. 00628531620188190000 (fls. 139/140):

> *HABEAS CORPUS*. Artigos 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13; e 316, *caput*, duas vezes, do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 30/08/2018. Revogação.
>
> 1 - Não se discute que, a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. Se a prisão preventiva foi decretada por decisão devidamente fundada em elementos circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não há amparo a sua revogação. Na hipótese, imputa-se ã ora paciente, a prática de crimes, em relação aos quais há indícios suficientes de materialidade e autoria, sendo necessária sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, autorizando a decretação da prisão preventiva, não se vislumbrando, portanto, qualquer nulidade na referida decisão, que à evidência, obedeceu ao disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, e ao artigo 312, do Código de Processo Penal.
>
> 2 - Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
>
> 3 - Diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que, o ora paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.
>
> ORDEM DENEGADA.

Alega-se na impetração que não teriam sido apontados fundamentos idôneos

para a manutenção da prisão preventiva do ora paciente. Aponta-se, ainda, ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores da medida extrema.

Requer-se, então, a revogação da prisão preventiva.

Em 14/2/2019, indeferi a liminar (fls. 360/362).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 377/391).

É o relatório.

Sucede que o *writ* está prejudicado.

Nos autos da Ação Penal n. 0021666-89.2018.8.19.0206, o Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, em decisão datada de 21/5/2019, já determinou, com relação ao ora paciente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator